



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

RECURSO ADMINISTRATIVO: RECICLAGEM N M J W LTDA – CNPJ N. 07.291.761/0001-99

CONTRARRAZÕES: UPGREEN AMBIENTAL LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO N. 004/SISAM/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 002/SISAM/2023

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório para “contratação de empresa para prestação de coleta seletiva, triagem, transporte de resíduos classe II A, II B, com encaminhamento para destinação final de lixo reciclável e o lixo volumoso pós-consumo do Município de São João Batista/SC.”¹

Houve a apresentação de recurso administrativo por intermédio do processo n. 0020.000001934/2023, conforme supra especificado. As razões do recurso são no seguinte sentido: **(i)** a capacidade máxima constante da licença ambiental apresentada não supre a necessidade do Município; **(ii)** o licenciamento está vinculado à coleta seletiva do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMA E) de Pomerode; **(iii)** a licença ambiental para a disposição final de resíduos/rejeitos é apenas para aqueles provenientes da construção civil, sendo vedados sobre o objeto do edital.

A recorrida, em contrarrazões, alegou que: **(i)** a quantidade de processamento dos resíduos não consta do termo de referência; **(ii)** que a alegação de que a licença é vinculada ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMA E – de Pomerode, é inverídica; **(iii)** a alegação de que a licença seria

¹ Vide instrumento convocatório.



ASSESSORIA JURÍDICA

somente para os resíduos da construção civil também é inverídica; e, (iv) por fim, requer que sejam desconsiderados todos os lances posteriores ao valor de R\$ 46.100,00 (quarenta e seis mil reais) em razão da inabilitação da COOPERATIVA DE COLETA SELETIVA E RECICLAGEM DO VALE – COOPERVAT.

Por fim, os autos aportaram nesta assessoria para análise.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

2.1 Da admissibilidade

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, no artigo 4º, *ipsis litteris*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;²

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica, diz o seguinte, conforme o artigo 44 que segue transcrito:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**,

² BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 15/12/2022



ASSESSORIA JURÍDICA

importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.³

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

13 – RECURSOS ADMINISTRATIVOS 13.1. Caberá recurso nos casos previstos na Lei nº 10.520/02, devendo o licitante manifestar, motivadamente, sua intenção de interpor recurso, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, explicitando, sucintamente, suas razões após o término da sessão de lances.

13.1.1. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pelo pregoeiro. 13.2. O licitante que manifestar a intenção de recurso e a mesma ter sido aceita pelo pregoeiro disporá do prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, por meio de formulário específico do sistema, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.⁴

Tendo em vista que a empresa apresentou a intenção de recurso de forma tempestiva, bem como apresentou as razões dentro do prazo, restam preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade e, portanto, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

As razões do recurso interposto abarcam, em suma, as seguintes situações: **(i)** a capacidade máxima constante da licença ambiental apresentada pela vencedora não supre a necessidade do Município; **(ii)** o licenciamento está vinculado à coleta seletiva do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Pomerode; **(iii)** a licença ambiental para a disposição final de resíduos/rejeitos é apenas para aqueles provenientes da construção civil, sendo

³ BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal. Acesso em: 15/12/2022.

⁴ Vide instrumento convocatório.



ASSESSORIA JURÍDICA

vedados aqueles que são objeto do edital, os quais serão analisados de forma separada.

a). Quanto à alegação de que a capacidade máxima licenciada não supre a demanda do Município

Sobre isto, a recorrente informa que a licença ambiental apresentada pela recorrida não supre a demanda do Município. Isso porque a licença autoriza a quantidade de 1 ton/dia para a Central de Triagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados e, quanto à produção de resíduos do Município, seria em torno de 12 ton/dia. A recorrida, por sua vez, defendeu-se da alegação dizendo que não há estimativa sobre a quantidade a ser recolhida no termo de referência.

Bem, quanto a isto, não assiste razão à recorrente, todavia, também cabe um adendo quanto à manifestação da recorrida. Em análise ao edital vê-se que o termo de referência especifica o preço máximo mensal e que o serviço deve ser prestado com, no mínimo, um caminhão, um motorista e dois ajudantes, havendo acréscimo de acordo com a demanda.

Não há qualquer informação sobre a quantidade de 12 (doze) toneladas, trazida pela recorrente. Se é de conhecimento público, esta assessora não sabe. Aliás, quando o edital foi publicado esta parecerista levantou questionamento sobre a importância de juntar planilha cálculo. O edital faz de outra forma, que é a especificação mínima e, no item 11.1.3.7 aponta a importância de vistoria junto aos locais de coleta.

O eventual vencedor não pode alegar que não tinha ciência da quantidade a ser recolhida, vez que o edital propõe que seja realizada vistoria junto aos locais. Isso foi trazido ao presente parecer em razão da manifestação da recorrida no sentido de considerar, eventualmente, a exigência do edital insuficiente. Mesmo porque o item 11.1.3.8 exige declaração de que os licitantes dispõem de instalações, aparelhamentos, equipamentos, ferramentas e pessoal técnico necessários à realização dos serviços que são objeto da licitação, e o

Grissa



ASSESSORIA JURÍDICA

instrumento convocatório é claro ao exigir a quantidade **mínima**, prevendo eventual necessidade de dilação.

Em suma, a razão de recurso deve ser rechaçada neste ponto, mas observado o que foi exposto acima.

b). Quanto ao item 2.2.2 do recurso – vínculo do licenciamento apresentado com serviço autônomo de água e esgoto (SAMAE) de Pomerode

O recurso aponta que o licenciamento apresentado pela recorrida é vinculado às atividades executadas junto ao SAMAE do Município de Pomerode. A recorrida se defende dizendo que é uma inverdade e que não há vinculação exclusiva.

Para fins de esclarecimento de quem analisar o presente processo, registra-se que a licença mencionada se trata da Autorização Ambiental AuA 72/2022 do Município de Massaranduba, processo n. 480-21-CIM-AUA (código verificador n. 2je53et7). Essa licença foi concedida à empresa ADRIANA JURK WENDORFF EIRELI (CNPJ N. 43.180.872/0001-91), que, por sua vez, possui contrato de prestação de serviços de destinação final com a licitante. A licença é expedida pelo Município de Massaranduba/SC em razão de a empresa ADRIANA JURK WENDORFF EIRELI ser sediada lá.

Bem. No que se refere ao documento, é para atendimento ao item 11.1.3.10, que diz o seguinte: “*Licenciamento Ambiental, e/ou outro documento compatível, para coleta, triagem e transporte de resíduos Classe II;*”. Em análise à Autorização Ambiental em comento, vê-se, salvo melhor juízo, que não é exclusivamente vinculada ao SAMAE de Pomerode. Muito embora traga a informação referente a este órgão, o documento deixa abertura para outros fornecedores, veja-se recorte da página 6 do arquivo, 2/4 da licença:



ASSESSORIA JURÍDICA

...realiza a atividade de reciclagem de resíduos oriundos da coleta seletiva do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Pomerode, sendo processados cerca de 1 tonelada/dia, além da segregação de resíduos sólidos classe II A e II B, proveniente de outros fornecedores, para posterior comercialização, processando cerca de 0,92 e 0,12 toneladas de resíduos por dia respectivamente.

Observe-se que o documento traz as duas possibilidades, tanto a coleta oriunda do SAMAE de Pomerode quanto a “[...] *segregação de resíduos sólidos classe II A e II B, proveniente de outros fornecedores* [...]”, ou seja, o documento atende ao edital. Apenas se percebe que a distinção que se faz é em relação à quantidade, vez que quando os resíduos forem oriundos do SAMAE, o processamento será de 1 tonelada/dia; já quando for de outros fornecedores, a quantidade é um pouco menor, cerca de 0,92 toneladas por dia. Como mencionado alhures, não há como extrair do edital que essa quantidade, por exemplo, não atenderia à demanda, já que não consta a informação de o Município fabricar menos ou mais de uma tonelada.

À vista disso, este ponto também não deve ser acolhido.

c). Quanto ao item 2.3 do recurso – da licença ambiental de operação de destinação final dos resíduos sólidos

Aqui se faz referência quanto ao item 11.1.3.11, que diz o seguinte:

11.1.3.11 - Se o licitante não for destinatário final dos resíduos, deverá demonstrar o termo de contrato ou cooperação com o local de destinação final, que deverá comprovar estar licenciado ambientalmente, e/ou, possuir autorização legal para atuar na área;

Para atendimento, a licitante vencedora/recorrida apresentou a licença concedida à empresa Usina Camboriú Gestão de Resíduos da Construção Civil Ltda. A recorrente indica que a autorização serve apenas para os resíduos provenientes da construção civil. A recorrida, por outro lado, diz que não e, como fundamento, indica as disposições do item 7 do documento. Sem mais delongas, assiste razão à recorrente. Veja-se recorte do documento:

Cláudia



ASSESSORIA JURÍDICA

Empreendimento

Usina Camboriú Gestão de Resíduos da Construção Civil Ltda - 42846867000102
Atividade Licenciável: 71.60.06 - Unidade de reciclagem de resíduos da construção civil.
Atividade Inerentes: DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E/OU REJEITOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, EM ATERROS
Endereço: Estrada Geral Rio do Meio, n° s/n, Rio do Meio
CEP 88349899
Município: CAMBORIÚ
Estado: SC
Coordenadas UTM X 730956.0, Y 7008666.0

A atividade licenciável é a de código 71.60.06 – Unidade de reciclagem de resíduos da construção civil. No campo “Atividades Inerentes” consta “DISPOSIÇÃO FINA DE RESÍDUOS E/OU REJEITOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, EM ATERROS”, logo, é deveras direcionado. Não só, todo o documento é neste sentido. O fundamento que a recorrida utilizou, que é o constante do item 7, salvo melhor juízo, é justamente o contrário do que ela quis dizer; que qualquer outro resíduo deve ser destinado por empresa devidamente licenciada, ou seja, outra empresa. Inclusive os resíduos domésticos próprios deverão ser separados.

Com o objetivo de dirimir qualquer dúvida, esta assessora entrou em contato com a Diretora da Fundação do Meio Ambiente de São João Batista – FUMAB e enviou a referida licença para análise. Em resposta, a diretora apontou que a licença não supre a demanda do processo licitatório e que, para atender ao edital, o código da atividade deveria ser o “**34.41.16 – Central de triagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, oriundos de coleta seletiva**”; e não o 71.60.06 – Unidade de reciclagem de resíduos da construção civil (este último foi o apresentado).

Apenas se menciona que o artigo 30 da Lei n. 8.666/93 permite a previsão de exigências específicas, desde que não sejam desarrazoadas, todavia, não é o caso. O objetivo legislativo é resguardar a boa execução do projeto, vez que não são raros os casos de inexecuções ou execuções parciais dos contratos.

7
G. Costa



ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 3º, da Lei n. 8.666/93 dispõe expressamente sobre a destinação da licitação, princípios e vedações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...].⁵ (Grifo não original)

No mais, o artigo 41 da Lei n. 8.666/93 é claro ao determinar que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital, veja-se: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” **À vista de tudo, o recurso merece acolhimento quanto a esta alegação, visto que a licença apresentada não atende ao instrumento convocatório.**

d). Quanto ao item II-2 das contrarrazões – do cancelamento dos lances

Muito embora a recorrida tende a ser inabilitada, penso que importante mencionar este tópico, visto que a eventual segunda colocada pode reiterá-lo. O requerimento de desconsideração dos lances posteriores ao valor de R\$ 46.100,00

⁵ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

(quarenta e seis mil e cem reais) em razão da inabilitação de uma das licitantes não merece acolhimento, adianta-se a conclusão.

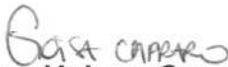
A fase de lances é prevista na legislação e não há qualquer disposição no sentido de retroagir a qualquer ponto. Os lances são efetuados pelas licitantes de acordo com suas possibilidades e de maneira discricionária, ou seja, entende-se que cada um apresenta a proposta que julga exequível.

3. CONCLUSÃO

Destarte, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO**, de modo que a empresa **UPGREEN AMBIENTAL LTDA** seja desclassificada/inabilitada por não atender ao item 11.1.3.11 do edital.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 27 de abril de 2023.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923

DECISÃO

Recurso Administrativo: Reciclagem N M J W Ltda – Processo Administrativo 0020.0000011934/2023

Contrarrazões ao Recurso Administrativo: Upgreen Ambiental Ltda - Processo Administrativo 0020.000001935/2023

Pregão Eletrônico 002/SISAM/2023

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito pelo **PROVIMENTO**, de modo que a empresa **UPGREEN AMBIENTAL LTDA** seja **INABILITADA** por não atender o item 11.1.3.11 do edital.

Dê-se ciência à empresa recorrente da presente decisão

São João Batista, 27 de abril de 2023.



Anderson Duarte
Diretor do SISAM.